

c) considerando o disposto na Convenção de Nova York (Convenção Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro), de junho de 1956;

d) considerando que a alusiva Convenção foi ratificada pelo Brasil, no ano de 2002, por meio do Decreto Nº 4.311;

e) considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita serias dificuldades legais e práticas;

f) considerando que a Procuradoria Geral da República atua nesses casos como instituição intermediária, a quem se confere poderes para acompanhar o caso;

g) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000623/2011-56 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Ação Alimentícia Internacional. Convenção de Nova Iorque. Pagamento de Alimentos. Pagamento de Dívidas. Acompanhamento.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: OTTO BINDER

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: LUCA MARTINS BINDER e GIULIANA MARTINS BINDER, representado pela sua mãe CHRISTIANNE FERREIRA MARTINS.

Determina que a Secretaria da PRDC mantenha os autos em Cartório, no aguardo de fatos novos.

Ordena, ainda, que se proceda à comunicação da PFDC, acerca do presente ato, para os fins de direitos.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 225, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

ETIQUETA Nº 19836/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando o disposto na Convenção de Nova York (Convenção Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro), de junho de 1956;

d) considerando que a alusiva Convenção foi ratificada pelo Brasil, no ano de 2002, por meio do Decreto Nº 4.311;

e) considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita serias dificuldades legais e práticas;

f) considerando que a Procuradoria Geral da República atua nesses casos como instituição intermediária, a quem se confere poderes para acompanhar o caso;

g) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000632/2011-47 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Ação Alimentícia Internacional. Convenção de Nova Iorque. Pagamento de Alimentos. Pagamento de Dívidas. Acompanhamento.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: MANFRED WEBER

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: LARISSA WEBER, representado pela sua mãe TEREZA HELENA EDUARDO WEBER.

Determina que a Secretaria da PRDC mantenha os autos em Cartório, no aguardo de fatos novos.

Ordena, ainda, que se proceda à comunicação da PFDC, acerca do presente ato, para os fins de direitos.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 399, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

Considerando que foi apurado no procedimento administrativo n. 1.29.000.001094/2011-21 que no concurso público DATAPREV 2011, realizado pela empresa QUADRIX, inúmeros candidatos não puderam realizar o concurso por insuficiência de provas;

Considerando que da resposta prestada pela DATAPREV no Ofício n. CE/CGCJ n. 030/2011 não se permite concluir que a situação foi equacionada ou adequadamente corrigida no âmbito administrativo;

Considerando que a situação configurada, aparentemente, comprometeu de modo significativo os candidatos prejudicados, a isonomia entre todos os candidatos e a idoneidade do concurso público sem que se tenha conhecimento de adequada responsabilização;

Considerando que a DATAPREV é empresa pública federal, instituída pela Lei 6.125/64, e que, como Administração Pública Indireta, deve obedecer às regras e princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e à disciplina estabelecida para os concursos públicos;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39 da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que está bem configurada a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria e definido o objeto da apuração mas há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a amplitude e consequências da restrição à participação de candidatos inscritos por insuficiência de provas no Concurso Público Nacional da DATAPREV 2011, realizado pela empresa QUADRIX, bem como as providências adotadas pela DATAPREV diante do fato.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie a conversão em inquérito civil do procedimento administrativo n. 1.29.000.001094/2011-21, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

2) que a mesma Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema Único, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desse Gabinete providencie:

3) a expedição de ofício ao Presidente da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, as seguintes informações e documentos:

a) qual o número de pessoas afetadas pela insuficiência de provas e quais os cargos para os quais concorreriam?

b) quais medidas serão adotadas para assegurar isonomia entre os candidatos prejudicados que se submeterão a novas provas e aqueles cujas provas serão aproveitadas?

c) quais as medidas administrativas adotadas pela DATAPREV diante da ineficiência do serviço prestado pela empresa Quadrix?

d) cópia do contrato administrativo firmado com a QUADRIX.

O prazo de resposta é o previsto legalmente (10 dias úteis - art. 8º, §5º, da LC 75/93), prorrogável mediante justificativa.

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o técnico administrativo Carlos Alberto Gregori Pavcek Bomfim para atuar neste inquérito civil como secretários, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias ((retorno de aviso inserido no sistema Único)), venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 400, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Instaura o Inquérito Civil Público n. 1.29.000.000673/2011-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CFM n. 1805/2006, que permite ao profissional médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal (art. 1º);

CONSIDERANDO que o art. 2º da referida Resolução dispõe que o doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar;

CONSIDERANDO que a referida Resolução se encontra atualmente vigente, tendo sido revogada a liminar deferida nos autos do Processo n. 14718-75.2007.4.01.3400, e já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de improcedência;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Representação, que dão conta de negativa, por parte do corpo clínico do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, ao pedido de alta à paciente Carma Lipert de Almeida, que estaria em estágio terminal;

CONSIDERANDO que o Hospital de Clínicas informa que a negativa ocorreu por impossibilidade técnica de alta hospitalar, não tendo esclarecido até o momento os motivos pelos quais não foi aplicado ao caso da paciente o disposto na Resolução CFM n. 1805/2006;

Determina a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.29.000.000673/2011-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: verificar se o Hospital de Clínicas de Porto Alegre está observando as disposições da Resolução CFM n. 1805/2006.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido ao HCPA.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 401, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da CF, e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo n. 1.29.000.00205/2010-00 restou apurado que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) impossibilita aos vestibulandos aprovados nas provas objetivas a oportunidade de revisão das provas de redação, sequer fornecendo delas cópia ou vista aos candidatos;

CONSIDERANDO que a conduta da Universidade aparentemente afronta, dentre outros, os direitos constitucionais de acesso às informações de interesse particular (art. 5º, XXXIII) e de petição para defesa de direitos (art. 5º, XXXIV, a), bem como o princípio constitucional da publicidade que rege a Administração Pública (art. 37), podendo prejudicar

o princípio segundo o qual o acesso à Universidade deve observar a capacidade de cada um (art. 208, V, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação" (art. 5º, V, a, LC 75/93), bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção de direitos e interesses coletivos e difusos (art. 129, III, CF e art. 6º, VII, d), neste caso, dos candidatos ao vestibular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a recomendação n. 04/2010 expedida pelo Ministério Público Federal em 07 de abril de 2010 ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ainda não foi acolhida;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo de 180 dias referido no art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução CSMFP N. 87/2006 sem que se resolvesse a questão apurada ou restasse demonstrada a legalidade da conduta da Universidade, e que ainda se fazem necessárias novas diligências destinadas a melhor instruir a atuação do Ministério Público Federal, seja para compor a questão de modo consensual seja para promover a competente ação judicial,

Resolve Instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar a legalidade e constitucionalidade da impossibilidade de vista e pedido de revisão das provas de redação do vestibular da UFRGS pelos candidatos aprovados nas provas objetivas.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino à Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão que providencie:

1) a juntada desta portaria no início do procedimento administrativo n. 1.29.000.000205/2010-00, bem como o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele órgão de coordenação desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMFP 87/06.

3) as diligências determinadas no despacho que concluiu pela necessidade desta instauração, fazendo esta portaria acompanhar a requisição lá determinada.

Os integrantes da equipe de apoio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão atuarão como secretários neste inquérito civil enquanto nela lotados e de acordo com a divisão de serviço existente.

Após a vinda das informações ou o decurso de 100 (cem) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 421, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.001169/2011-02, a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo do ofício Nº 045/11 (fls. 03) com a seguinte ementa:

"OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Notícia de não apreciação de representação feita na OAB contra o advogado Luís Roberto Teixeira Pinto".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue: